

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THIAGO ALVES VIANA ROCHA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO ACERCA DA EVENTUAL
VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO DE BEM FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI
Nº 10.826/03, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, ENTRE OS ANOS DE 2003 E
2017.**

**RUBIATABA/GO
2018**

THIAGO ALVES VIANA ROCHA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO ACERCA DA EVENTUAL
VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO DE BEM FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI
Nº 10.826/03, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, ENTRE OS ANOS DE 2003 E
2017.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista, Arley Rodrigues
Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO
2018**

THIAGO ALVES VIANA ROCHA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO ACERCA DA EVENTUAL
VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO DE BEM FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI
Nº 10.826/03, NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, ENTRE OS ANOS DE 2003 E
2017.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista, Arley Rodrigues
Pereira Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais e as minhas irmãs, que sempre me apoiaram e me incentivaram, apesar das dificuldades. A minha namorada Natália, pela compreensão, paciência e ajuda a todo tempo e também aos meus amigos Pedro, Luana, Aline, Ayeska, Beatriz, Carlos, Danielle e José Lucas (“Top Nine”), que compartilharam de perto cada momento para se concluir esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois creio que desde os momentos iniciais até a conclusão final desta pesquisa ele tem me capacitado e instruído, se assim não fosse, não seria capaz de concluir esta monografia; aos meus pais, Lindomar e Edinelza, que não mediram esforços em me apoiar e incentivar para este fim. São verdadeiramente meus heróis, em quem eu me espelho e tento ao menos um pouco retribuir pelo que fazem por mim. Cada oração de vocês eu sei que surtiu efeito na minha vida e para a conclusão desta pesquisa; a minha namorada Natália, pois nas minhas maiores dificuldades me ajudou e me apoiou. Muito obrigado pela paciência e incentivo que teve comigo, pelos momentos de estarmos juntos que foram abdicados, mas que teve perfeitamente a sua compreensão; às minhas irmãs Letycia e Alana, que mesmo com a distância, compartilham comigo a alegria de concluir este estudo. Sempre estão no meu coração; ao meu orientador Prof. Arley, que desde o início, quando o procurei para me orientar nesta monografia, se mostrou prestativo e pronto para este fim. Por ter me instruído da forma correta no decorrer dos capítulos, me auxiliando e mostrando a melhor forma de desenvolvimento até chegar à conclusão final.

EPÍGRAFE

“Homens fracos se tornam valentes quando portam armas de fogo. E o bom cidadão, como sempre desarmado, sua vítima.”

Valeria Nunes de Almeida e Almeida

RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se o Estatuto do desarmamento, de fato, contribuiu para garantir uma maior segurança para a população de bem do município de Itapuranga-GO, ou, pelo contrário, se a tornou mais vulnerável aos crimes cometidos com uso de armas de fogo, tendo em vista os períodos desde a vigência da Lei até os dias atuais (2003 a 2017). Para a elucidação deste objetivo, foi desenvolvido um estudo hipotético-dedutivo, que visa construir uma possível resposta ao problema constituído, na pesquisa, e em conformidade com as hipóteses apresentadas. Não obstante, também se considerou fundamental para a realização e finalização desta monografia, pesquisas pontuais, com dados colhidos na Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga, bem como pesquisas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, consultas eletrônicas e a própria lei que trata do Estatuto do Desarmamento. Foi pertinente, para este fim, elencar primeiramente o conceito e finalidade de criação desta Lei em questão, e também apontar o que ocorre, na prática, em se tratando de uso de armas de fogo e, por fim, evidenciar como a população desta cidade, atualmente, conseguiu maior segurança com a Lei em vigor ou se ainda encontra-se vulnerável aos atos criminosos. Com isto, ao final do estudo, é possível propiciar ao leitor e, principalmente, à população da relativa cidade, uma análise clara e concreta do que realmente vem colocando em risco a vida destas pessoas de bem, não só a partir de pesquisas teóricas e jurídicas, mas também de dados seguros e sem perspectivas políticas e influências midiáticas.

Palavras-chave: Criminalidade. População de bem. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if the disarmament Statute, in fact, contributed to ensure a greater security for the good population of the municipality of Itapuranga-GO, or, on the contrary, if it made it more vulnerable to the crimes committed with the use of firearms, considering the periods from the time of the Law until the current days (2003 to 2017). In order to elucidate this objective, a hypothetical-deductive study was developed which aims to build a possible answer to the problem constituted, in the research, and in accordance with the presented hypotheses. Nonetheless, it was also considered fundamental for the accomplishment and finalization of this monograph, specific surveys, with collected data at the Itapuranga Civil Police Station, as well as analyzes in doctrines, jurisprudence, scientific articles, electronic consultations and the law that deals with the Statute of Disarmament. It was pertinent, to this end, to firstly mention the concept and purpose of creating this Law in question, and also to point out what happens in practice when it comes to the use of firearms and, finally, to show how the population of this city has now achieved greater security under the current law or it is still vulnerable to criminal acts. With this, at the end of this study, it is possible to provide the reader and, especially, the population of the relative city, a clear and concrete analysis of what really is putting the life of these good people at risk, not only from theoretical and legal data, but also secure data and without political perspectives and media influences.

Keywords: Crime. Good Population. Vulnerability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Corresponde à quantidade de crimes cometidos com uso de armas de fogo, de acordo com a natureza da infração, entre os anos 2003 e 2017, p. 30. Anexo A.

Gráfico 2 – Apresenta a totalidade dos crimes cometidos com uso de armas de fogo, entre os anos 2003 e 2017, p. 31. Anexo A.

Gráfico 3 – Corresponde ao quantitativo populacional entre os anos 2003 e 2017, p. 33. Anexo B.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Corresponde à quantidade de crimes cometidos com uso de armas de fogo, de acordo com a natureza da infração, entre os anos 2003 e 2017, p. 29. Anexo A.

Tabela 2 Corresponde ao quantitativo populacional entre os anos 2003 e 2017, pp. 32/33. Anexo B.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud – “citado por”

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – conceito

DOU – Diário Oficial da União

EUA – Estados Unidos da América

GO – Goiás

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LCP – Lei de Contravenções Penais

N. – Número

ONG – Organização Não Governamental.

ONG's – Organizações Não Governamentais.

P. – Página.

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PP. – Páginas

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

% - por cento

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	CONCEITO E OBJETIVO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	16
2.1	BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03)	16
2.2	CAMPANHAS E POLÍTICAS PÚBLICAS	19
2.3	REFERENDO POPULAR DE 2005.....	21
2.4	FLEXIBILIZAÇÃO E CAPACIDADE DE ALTERAÇÕES	24
3	CRIMES COMETIDOS COM USO DE ARMAS DE FOGO E O QUANTITATIVO DA POPULAÇÃO, NO MESMO PERÍODO	27
3.1	DADOS RELEVANTES DE CRIMES RELACIONADOS AO USO DE ARMAS DE FOGO	28
3.2	O QUANTITATIVO POPULACIONAL	32
4	CORRELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A FINALIDADE DE CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA	35
4.1	POPULAÇÃO A MERCÊ DO ESTADO.....	36
4.2	DA SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BEM, FRENTE AOS ATOS CRIMINOSOS.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como tema o Estatuto do Desarmamento, a partir do qual, pretende-se realizar um estudo acerca da eventual vulnerabilidade da população de bem frente à vigência da Lei nº. 10.826/03, no município de Itapuranga-GO, entre os anos de 2003 e 2017.

O principal motivo que levou a escolha deste tema, está relacionado ao significativo número de ocorrências de crimes cometidos com uso de armas de fogo na cidade nos últimos anos, além da falta de um estudo como este na cidade de Itapuranga-GO. Não obstante é de bastante relevância para o meio acadêmico e social, pois, é um assunto muito debatido nos principais encontros quando se trata de segurança pública. Existem diversas pesquisas relacionadas ao Estatuto do Desarmamento, mas não neste referido município, e, o que se encontra, na maioria das vezes são pesquisas direcionadas por interesses políticos e partidários, vinculados aos próprios ideais, sem mostrar ao leitor, de forma clara e eficiente, o que realmente ocorre na prática.

Nesta perspectiva, quando se trata de armamento civil, a primeira impressão que se tem, em tese, é de rejeição. Sem ao menos terem conhecimento sobre o assunto, as pessoas já querem dar opiniões infundadas e, quase sempre, baseadas em emoções ou no que viram nas mídias sociais ou em algum tipo de campanha política. Sem nenhum, ou pouco, desejo de buscar conhecimento e de se instruir, ou seja, buscar verdades fáticas que, em grande massa, são escondidas pelo governo e pela mídia, com o intuito de manipular a opinião pública e a sociedade.

Por isso, este tipo de pesquisa é de fundamental importância, para demonstrar a realidade vivida pela população do município de Itapuranga-GO em relação à vigência da Lei nº 10.826/03, com dados e fatos concretos relacionados ao assunto, sem qualquer tipo de manipulação midiática ou algum meio de influência instaurado pelo governo.

Em relação a este tema, é possível estabelecer um problema, ou seja, uma indagação que será respondida em continuidade deste estudo, o qual se observa por saber o seguinte: o Estatuto do Desarmamento, de fato, trouxe maior segurança à população de bem ou apenas a tornou mais vulnerável em relação às ações criminosas?

Ademais, para uma possível resposta a esta problemática apresentada, temos como hipóteses a relação de que se menor for o número de armas de fogo nas ruas, então mais

segura está a população, ou se, por outro lado, menor for o número de armas de fogo nas ruas, conseqüentemente, mais vulnerável está a população. Vale ressaltar que estas hipóteses não têm como procedimento impositivo, mas sim demonstrativo e supositivo, ou seja, suscetível de negação ou justificação ao decorrer da pesquisa.

Assim sendo, o objetivo desta monografia constitui em verificar se o Estatuto do Desarmamento, na prática, contribuiu para um relevante aumento na segurança da população ou apenas a tornou mais suscetível aos atos criminosos.

Para este fim, houve também alguns objetivos específicos, os quais consistiram em colher, na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e na Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga-GO, dados relacionados aos crimes cometidos com uso de armas de fogo na região, entre os anos de 2003 e 2017, além de constarem a quantidade de armas de fogo que foram devolvidas na cidade sob da vigência da lei, conforme dispõe em seu art.32, juntamente com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que expõem o quantitativo populacional nos mesmos períodos de análise dos crimes, para que, por meio desses dados, fosse possível trazer mais clareza e concretização ao estudo, sem deixar margem para dúvidas e erros.

Neste estudo monográfico, foi empregado como método o hipotético-dedutivo, o qual prioriza a constituição de algumas hipóteses, e no decorrer do projeto, foram utilizados experimentos para negá-las. Ademais, este é um procedimento que busca a verdade real, eliminando tudo o que é falso e concretizando uma plausível resposta à objeção exposta. Bem como, a partir do qual, se extrai uma natureza exploratória-descritiva, além de fontes primárias-secundárias e resultados qualitativo-quantitativo (quali-quanti), ou seja, a utilização de dados e estatísticas, combinados com percepções e análises de acordo com a complexidade do problema e a interação de variáveis. Para este fim, desenvolveram-se análise de documentos, juntamente com pesquisas bibliográficas, além de pesquisas eletrônicas, artigos científicos e a própria Lei do Estatuto do Desarmamento (nº. 10.826/03).

A divisão dos capítulos, para abranger de forma mais específica e direta, foi construída da seguinte forma: o primeiro capítulo trata da parte conceitual do Estatuto do Desarmamento, sua criação e objetivo principal; já o segundo traz na prática o que se resultou com a criação do Estatuto, mostrando os dados colhidos, referentes aos crimes cometidos com uso de armas de fogo e a sua relação com o quantitativo populacional nos mesmos períodos. No terceiro capítulo, há a explanação de como a população se vê, atualmente, frente à validade da Lei nº. 10.826/03, se de fato está mais vulnerável às ações criminosas ou se

encontra mais segura com isso; e, por fim, há a conclusão com aspecto final e definitivo da pesquisa.

2. CONCEITO E OBJETIVO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este inicial capítulo trata-se do conceito principal do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), isto é, será apontado seu objetivo e a finalidade pelo qual foi criado, expondo o motivo que levou a instauração de tal norma jurídica no país, desde a teoria até a sua aplicação na prática.

Busca-se, através disto, trazer ciência ao leitor do propósito de instauração do Estatuto e problematizar se este cumpre com os seus objetivos pelos quais foi desenvolvido, ou apenas está se tornando uma norma meramente simbólica, ou, que na pior das hipóteses, está fazendo o contrário da sua finalidade principal.

Para desenvolvê-lo, utilizou-se um método que contem natureza exploratória, tendo em vista a necessidade de conhecer e aprofundar no conceito desta Lei, bem como utilização de fontes primárias, ou seja, pesquisas diretas na fonte de informação que detenham este assunto.

Em busca de uma melhor compreensão do assunto, o primeiro tópico deste capítulo refere-se ao histórico do Estatuto do Desarmamento, ou seja, como se desenvolveu desde tempos anteriores até se chegar ao que se tem hoje, como a conhecida Lei nº 10.826/03. Em seguida, trata-se das organizações criadas e das políticas públicas instauradas que divergiam e divergem opiniões, de lá para cá, e, também, do referendo que foi realizado no ano de 2005, para poder, a partir do voto do povo, colocar em vigência a própria Lei, resultando a instauração do Estatuto do Desarmamento no país. Finalmente, haverá relatos sobre os projetos criados, que já foram apresentados, para possíveis alterações na respectiva norma.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03)

Não se pode aprofundar no assunto, sem antes destacar uma breve evolução histórica acerca da atual Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e, assim, garantir um maior e melhor entendimento sobre seu objetivo de instauração. Digo atual, pois, antes desta, existiram outras leis com o objetivo de restringir o porte ilegal de arma de fogo;

consequentemente, todas cooperaram para chegar ao que hoje está em vigor em todo território nacional.

Partindo do fato de que quase tudo em matéria de Direito é passível de alteração, pode-se afirmar que, quando o assunto é armamento civil, não é diferente. Portanto, muito disso se alterou com o passar dos anos.

Inicialmente, pode-se referir ao decreto-lei 3.688 de três de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP), o qual em seu art. 19, *caput* prevê sobre o porte ilegal de arma: “Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente”. (BRASIL, 1941). Não considerava, por sua vez, o porte ilegal de arma de fogo como crime, mas significava uma contravenção penal, ou seja, na prática, não era considerado um ato grave perante a sociedade (CONJUR, 2003).

Contudo, a legislação brasileira viu a necessidade de tratar este assunto com um pouco mais de severidade, com um maior controle em relação às armas de fogo, instituindo em 1997 a Lei nº 9.437, especificamente no dia vinte de fevereiro, a qual trouxe uma série de inovações, com maiores restrições e punições ao registro e porte ilegal de arma de fogo. Como se observa no art. 10, *caput*, da referida lei.

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL, 1997).

Não obstante, se pode confirmar como crime, o fato de portar ilegalmente arma de fogo, com aumento da pena, que antes, na maioria das vezes era paga com multa, e se passou a exigir a prisão de detenção de um a dois anos e multa.

Além disso, outra intervenção ocorreu sobre o fato, o qual voltou a ser considerado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, tornou novamente a pena mais branda para o fato de portar ilegalmente arma de fogo, pelo alcance da Lei nº 10.259/2001, que em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece competência do Juizado Especial Criminal de julgar crimes com pena máxima de até dois anos, ou multa.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. (BRASIL, 2001).

A partir de então, pesquisadores, estudiosos e órgãos da segurança pública começaram a se interessarem mais pelo assunto, desenvolvendo teorias que poderia garantir, de forma definitiva, uma maior segurança para a população, em relação aos crimes com uso de armas de fogo.

Assim, com a finalidade de promover a paz, diminuir os índices de mortes com uso de armas de fogo e de crimes, no modo geral, e para, de fato, regulamentar a comercialização, além do registro, a posse e o porte de armas de fogo e munições no país, foi sancionada no dia 22 de dezembro de 2003, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 10.826, regulamentada pelo decreto 5.123 de 1º de julho de 2004, sendo publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia seguinte. Definindo assim a pena cabível ao devido fato, caracterizado como crime, pela, até então, atual vigência desta lei.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Com isto, a possibilidade de se adquirir uma arma legal foi totalmente dificultada, estabelecendo critérios rigorosos e punições mais duras. O que antes nem se quer era considerado crime, a partir de então, se tornou severamente penoso perante a sociedade. Diante deste fato, afirma Jesus (JESUS, 2004) a lei exige tantos requisitos, objetivos e subjetivos, que a sua obtenção se torna praticamente inviável para a grande maioria dos cidadãos brasileiros.

[...] da implementação de uma lei nacional, o Estatuto do Desarmamento (ED), que: i) restringiu substancialmente à possibilidade de o cidadão ter acesso a arma de fogo; ii) aumentou o custo de aquisição e registro de arma de fogo; e iii) aumentou substancialmente o custo esperado pelo indivíduo para a circulação em vias públicas portando arma de fogo em situação irregular. (CERQUEIRA; MELLO, 2012, p. 122).

O que se restringiu com a vigência da Lei, foi à comercialização de arma de fogo e munição, no país, como tipificado em seu art. 35: “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei”. (BRASIL, 2003).

Dessa maneira, a finalidade da criação do Estatuto do Desarmamento foi de diminuir, principalmente, os homicídios com uso de armas de fogo, bem como os crimes, de

modo geral, com o mesmo meio empregado, ou seja, impondo uma lei de restrição do comércio de armas e munições, faria com que a população ficasse desarmada e, conseqüentemente, menos crimes ocorreriam, garantindo mais segurança e paz a sociedade e carregando a perspectiva de que sem armas na mão da população ocorreria uma diminuição dos índices de crimes, isto é, uma sociedade desarmada gera mais segurança. Desta forma, a Lei nº. 10.826/03 tutela os direitos e deveres primordiais relacionados ao uso de armas de fogo, em diversas situações.

A fim de promover a paz e viabilizar uma diminuição nos índices de criminalidade, foi promulgada a Lei do Estatuto do Desarmamento, a qual restringe ao máximo a possibilidade de se adquirir uma arma de fogo legalmente. Com essa perspectiva entende-se que, reduziriam os crimes cometidos com uso de armas de fogo, garantindo à sociedade maior segurança e afastando, em tese, as armas de circulação que estão nas mãos dos criminosos. Isso, teoricamente, seria a solução do problema para o qual esta norma foi criada. A questão é se esse objetivo, realmente, foi alcançado e se a população pôde desfrutar, desde então, de uma maior redução dos crimes e, conseqüentemente, se sentir mais protegida.

Ante o exposto, são notórias as mudanças gradativas na tentativa de restrição da comercialização de armas de fogo. Ainda assim, mesmo com a vigência da Lei do Estatuto do Desarmamento, este entendimento não é pacificado, o que gera bastante controvérsia entre legisladores e a própria população.

Este esclarecimento inicial do conceito e dos objetivos do Estatuto do Desarmamento contribuirá para a resolução do problema ao final do estudo, de forma a nortear o leitor e contribuir na análise dos capítulos seguintes.

2.2 CAMPANHAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Após a promulgação da Lei, várias organizações pró e contra se revelaram no país, influenciando grande parte da população para os seus ideais. Neste ínterim, o Governo Federal iniciou uma série de campanhas e políticas públicas a fim de que a população devolvesse as armas de fogo que tinham sobre sua posse, e, para cada arma de fogo devolvida, o poder executivo pagaria uma indenização referente.

De proêmio, vale ressaltar que, mesmo com as buscas nos órgãos responsáveis da cidade, não houve no município de Itapuranga centro de devolução de armas de fogo após a vigência da Lei, conforme dados em anexo A.

Seguinte, no corpo de seu texto, a Lei nº 10.826/03 trouxe a proposta de que, se retirassem as armas das mãos da população, estaria, assim, trazendo mais segurança para a sociedade. Conforme tutelado em seu art. 32.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma (BRASIL, 2003).

Ademais, uma vez que o cidadão optasse por devolver o armamento, devia renovar o registro das armas até o dia 31 de dezembro de 2008. Disposto no art. 5º, §3º da referida lei.

Art. 5º, § 3º: O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2003).

Quem não optasse por estas atribuições estaria, após o prazo determinado, de acordo com a nova legislação, incorrendo no crime de posse irregular de arma de fogo, com pena de um a dois anos de detenção e multa, caso fosse arma de fogo de uso permitido. Enquanto que no caso de arma de fogo de uso restrito a pena será de três a seis anos de reclusão e multa, conforme correspondem respectivamente os arts. 14 e 16 da lei em questão.

Com isto a população começou um processo de desarmamento, respeitando o que impõe a lei.

Neste período, várias campanhas e posicionamentos diferentes se espalharam pelo país, enquanto alguns buscavam recolher o maior número de armas de fogo possíveis, outros já lutavam para que a população permanecesse com suas armas de fogo.

Num país com desigualdades sociais tão visíveis o gasto dos poucos recursos públicos seria mais eficiente com ações de ampliação da cidadania. É preciso focalizar os investimentos na prevenção à criminalidade, como programas de proteção aos jovens envolvidos com as várias modalidades de crimes, conjugando ações repressivas direcionadas ao crime organizado, aos traficantes e aos infratores de alto poder ofensivo e políticas públicas voltadas para a geração de emprego e renda e aprimoramento do capital social das comunidades, principalmente nos aglomerados urbanos das grandes cidades onde os índices de vulnerabilidade social são gritantes (SOUZA, 2005, p. 87).

A grande questão é que ONG's (Organizações Não Governamentais) criaram supostas teses acerca do desarmamento, desde sua promulgação até os dias atuais, com fatos e dados isolados, colocados como se correspondessem ao resto dos acontecimentos com armas de fogo. Os quais, infelizmente, na maioria das vezes estão apegados por influência partidária (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Estas ONG's lideraram campanhas, a fim de obter o maior número de armas devolvidas do que se esperava.

A Campanha de Entrega Voluntária de Armas (CEVA), liderada pelo ministério da Justiça, e apoiada por ongs, Igrejas e outras entidades da sociedade civil, teve início em julho de 2004. Prevista para acabar em dezembro daquele ano, devido ao seu êxito em receber 3 vezes mais armas do que o previsto, foi prorrogada por mais 6 meses, até junho de 2005.(RANGEL; BOURGOIS, 2005, p. 203).

Algumas igrejas também se envolveram na luta contra o armamento.

Por ocasião do lançamento da *Frente Brasil sem Armas*, o pastor Ervino Schimit, secretário-geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs, tornou pública a intenção do CONIC de entrar com força na campanha do desarmamento e pelo referendo. Iniciada em 21 de maio, o *Mutirão das Igrejas pelo Desarmamento* foi iniciativa deste Conselho de Igrejas e na CNBB, com apoio técnico do Viva Rio. (RANGEL; BOURGOIS, 2005, p. 203).

Mas, por outro lado, não eram todos que concordavam com o Estatuto. Benê Barbosa, por exemplo, um dos mais antigos militantes pró-armas do Brasil, liderou um dos maiores movimentos contra a instauração do Estatuto do Desarmamento e à restrição do direito de porte de armas, denominado Movimento Viva Brasil. Nesse sentido, Quintela; Barbosa (2015) afirma “As pessoas se sentiam mais seguras naquela época”. Ou seja, desde antes da vigência da Lei, até os dias atuais, ainda não se tornou pacificado o entendimento quando se refere ao porte e comercialização de armas de fogo e munições no país.

2.3 REFERENDO POPULAR DE 2005

Vários são os argumentos que influenciam a população sobre ao Estatuto do Desarmamento, mas o que principalmente, foi questionado logo após sua permanência, especificamente no ano de 2005, foi sobre o referendo, que dispunha da necessidade de aprovação da população para colocar em vigência a referida Lei.

Este fato foi de suma importância para a validade do Estatuto do Desarmamento, por meio do Referendo de 2005, o qual ocorreu em 23 de outubro de 2005. Gerou uma grande repercussão nacional e agregou muitas opiniões divergentes, além disto, uma série de debates políticos, os quais colocavam partidos em debates e afrontas diretas, a fim de garantirem uma vitória sob o ponto de vista ao qual defendiam.

O Governo Federal constituiu, então, uma comissão especial para elaborar o texto do decreto, pela portaria 388 de 04 de fevereiro de 2004, composta por técnicos dos ministérios da Justiça e da Defesa.

Afim de maiores esclarecimentos, o referendo popular é um meio de democracia semidireta, o qual coloca em questão um determinado assunto que está para ser aplicado em vigor, para que os eleitores, por meio do voto, indiquem se a questão tratada é vantajosa ou não para a sociedade. Sendo que o voto dos cidadãos deve corresponder à decisão de promulgar a lei que está em referendo.

Desta forma a própria Lei nº 10.826, tratou em seu art. 35, §§1º e 2º, sobre o referendo. Com a seguinte questão a ser votada:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

A questão que foi levada em referendo popular foi: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Assim sendo, o país todo se voltou para esta questão como afirma Barbosa e Quintela (2015, p. 156):

Seguiram-se as campanhas eleitorais pelo “Sim” e pelo “Não”, sendo que a maior parte da mídia e dos partidos políticos se posicionaram a favor da proibição. O PT, e especialmente o então presidente Lula, o PPS, o PSDB, vários articulistas, atores e músicos, apoiaram o “Sim”. No comando da frente parlamentar que defendia o “Sim” estava Renan Calheiros. Alguns poucos colunistas e jornalistas defenderam o “Não”, além dos parlamentares que integravam essa frente, liderados deputado Alberto Fraga. O Movimento Viva Brasil (www.mvb.org.br) atuou fortemente na campanha pelo “Não”, destacando-se como uma das principais forças na conscientização das pessoas sobre o direito de possuir uma arma de fogo.

Com o fim das votações, as quais ocorreram por meio de urna eletrônica, foi promulgado o resultado, no dia 25 de outubro de 2005, que ao final dos votos apurados pelo

TSE (Tribunal Superior Eleitoral) o resultado foi de 63,94% (59.109.265) dos votos pelo “Não”, rejeitando a proposta, e de 36,06% (33.333.045) dos votos pelo “Sim”, a favor dela (SILVEIRA, 2015).

A população brasileira recusou o desarmamento no referendo de 2005, com 64% dos votos contrários à proibição do comércio de armas e munições. O governo petista, em busca insaciável por poder absoluto, ignorou a decisão do povo e aprovou leis cada vez mais restritivas à posse de armas no Brasil. Estamos caminhando para a mesma situação que a Venezuela, onde a população completamente desarmada tem sido assassinada a céu aberto pelas forças policiais de Maduro [...] Ao deixarmos o uso da força letal totalmente a cargo da polícia e do Estado estamos abrindo mão do direito mais básico do homem: o de sobrevivência (QUINTELA, 2014, p. 17)

Ou seja, a maioria da população não queria a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país, e, como dispõe a Lei, somente entraria em vigor pela aprovação mediante o referendo. O que se pode entender é que, primeiramente, não foi obedecido o disposto legal e, muito menos, respeitado a opinião pública, casos que são requisitos primordiais para a instauração deste disposto legal.

Por qual motivo, ainda com a negação da população, foi sancionada a Lei do Estatuto do Desarmamento? Questão política? Imposição governamental? O que se sabe é que gerou a perda da eficácia somente do artigo 35 da Lei, mantendo todo o restante do ordenamento jurídico sobre vigência.

O que definitivamente intriga muitas pessoas é o fato de, mesmo por maioria da população ser contra a proposta de proibição, a restrição continuou em vigor como estava desde 2003 com a promulgação da Lei.

Considerando a relevância do tema tratado no referendo que o legislador, representante da soberania popular, entendeu por bem, quanto a esta matéria, não legislar representando o povo, mas consultar diretamente, o titular da referida soberania, fazendo efetiva a denominada democracia participativa. Um referendo provoca a opinião pública e cumpre papel importante ao colocar em pauta, para toda a população, questão de política pública da mais alta gravidade.

Muitos que fizeram campanhas a favor da não proibição de comercialização levantaram questões acerca da falta de democracia, pois, se o referendo foi feito pra dar validade à legislação e este não foi atendido conforme os votos, algo de errado houve com a democracia. Tratou-se, assim, com desprezo, a opinião do povo. Neste sentido, Quintela e Barbosa (2015, p. 157) dizem que “o corolário desta afirmação é claro: um governo assim não pode ser chamado de democrático”.

2.4 FLEXIBILIZAÇÃO E CAPACIDADE DE ALTERAÇÕES

Tudo o que se pode observar até o momento é que, desde o início do pensamento em relação ao armamento civil, nada se tem em concreto. Opiniões divergentes se formam a respeito do tema a cada instante. Não se pode basear apenas em teorias para julgar uma massa esmagadora de fatos que, na maioria das vezes, não condiz com aquilo que a teoria prega a respeito.

Devemos analisar um contexto de forma geral, abrangendo tanto a vontade da população quanto ao que, definitivamente, garanta uma dignidade de vida. O que irá importar, de fato, é se a sociedade, que antes tinha mais possibilidades de andar armada de forma legal, agora é totalmente restringida deste acesso, está de fato mais segura e com menores índices de crimes com uso de armas de fogo.

Se essas modificações não corresponderam com a vontade população, como o próprio referendo popular de 2005 prova isto, algo não razoável está prevalecendo. Talvez tenha havido um governo que não aperfeiçoasse a sua derrota com o seu interesse próprio.

O direito de ter e portar armas representa a suprema, derradeira, fundamental e decisiva proteção de um povo contra todos os tipos de tirania, principalmente a tirania do estado, uma vez que os funcionários de um governo sabem perfeitamente bem que armas nas mãos do povo fornecem o único meio prático de se resistir à tirania. Governos sabem que uma sociedade desarmada acaba se tornando uma sociedade obediente frente a um estado tirânico e onipotente (HORNBERGER, 2011, p. 28).

É de extrema necessidade este entendimento. Pois, antes de adentrar sobre a vulnerabilidade da população, que é o principal foco desta pesquisa, temos que entender o que levou os legisladores promulgarem esta lei. Que não seja pela busca de autoridade, nem manipulação das pessoas. Pois, a questão a ser definida é se o armamento no país de fato trás maior segurança à população ou faz com que aumente os índices de violência e, principalmente, homicídios.

Visto que não adiantava a população ir contra a promulgação da Lei, líderes dos movimentos pró-armas e detentores de ideais armamentistas condicionaram, junto com alguns partidos políticos, uma busca pela flexibilização no Estatuto do Desarmamento, com a implementação de projetos de Lei que visam minimizar as restrições para se adquirir uma

arma legal. Projetos que permeiam, no poder Legislativo, desde a vigência da Lei até os dias atuais.

Como alguns exemplos de projetos e tentativas de alterações no Estatuto do Desarmamento, podemos citar.

PL 6.565/2013 trata-se da inclusão de um parágrafo no art. 6º do estatuto, com a seguinte redação: § 1º-b. os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (BRASIL, 2013).

Assim como dispõe no projeto de lei seguinte.

PL 5.343/2013 segundo o projeto, a redação do parágrafo 3º do art. 23 do estatuto do desarmamento deverá vigorar da seguinte forma: § 3º as armas de fogo produzidas ou comercializadas a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta lei conterão: I - dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º; e II – um circuito eletrônico integrado (chip) que forneça as seguintes informações: número de identificação do cano da arma e número de série da arma; cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada. (BRASIL, 2013).

Neste mesmo sentido.

PL 4.444/2012 acrescenta-se ao art. 4º do estatuto o inciso IV, que exige, dentre os requisitos para a aquisição da arma de fogo, a comprovação da acuidade visual. após, amplia-se o prazo de renovação do registro de 3 para 5 anos, alterando-se o disposto no art. 5º, §2º para a seguinte redação: §2º os requisitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 4º deverão ser periodicamente comprovados, em espaço de tempo não inferior a 5 (cinco) anos, renovando-se, a partir da data de entrega da documentação, a vigência do certificado de registro de arma de fogo. (BRASIL, 2012).

Não obstante, tem-se também.

PL 3.722/2012 art. 8º o certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional e validade permanente, garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (BRASIL, 2012).

Todos estes projetos estabelecidos são casos ainda em questão, abertos para possíveis futuras sanções. O que se tem de mais recente é referente ao Projeto Lei no Senado

(PLS) nº35 de 2017, o qual em sua ementa propõe: alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o transporte de arma de fogo municionada, pelo atirador esportivo, nos trajetos entre a residência e o clube de tiro ou local de competição. (BRASIL, 2017).

Com isto pode-se perceber que a divergência sobre o assunto é muito recorrente, desde a ideia de criação do Estatuto do Desarmamento, até a presente data não foi possível pacificar um entendimento referente ao tema. Diante disso, podemos até pecar em dizer que é uma das legislações brasileiras que gera mais controvérsia, tanto entre os legisladores e doutrinadores da área, como até mesmo entre a população.

É passível concluir que esta análise conceitual é de fundamental importância para o decorrer da pesquisa, tendo em vista a necessidade de adentrar no contexto de criação da Lei, bem como entender seus objetos e dificuldades encontradas para implementação.

O que pode-se retirar disto é que somente a parte teórica da referida norma jurídica, sem sustentar os dados concretos e a intenção de como toda a Lei foi inserida e o seu contexto político, não nos deixa claro o teor plausível para aplicação de uma legislação tão repressiva.

Diante dos termos expostos o que se pretende, no próximo capítulo, é demonstrar a apuração de dados concretos, de crimes cometidos com uso de armas de fogo, na cidade de Itapuranga-GO e suas demais regiões de competência, haja vista a busca da necessidade de deixar claro, através de fatos concretos, a caracterização da vulnerabilidade da população de bem, em relação à vigência do Estatuto do Desarmamento.

3. CRIMES COMETIDOS COM USO DE ARMAS DE FOGO E O QUANTITATIVO DA POPULAÇÃO, NO MESMO PERÍODO

Após uma exposição e fundamentação da criação do Estatuto do Desarmamento, pelo seu conceito e objetivo principal, exposto no capítulo anterior, neste, trataremos acerca da realidade enfrentada pela população de bem da cidade de Itapuranga-GO, desde a vigência da Lei nº 10.826/03 até os dias de hoje, a partir de dados concretos e seguros colhidos na Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (mediante termos em anexo A), referentes aos crimes cometidos com uso de armas de fogo desde os anos de 2003 até 2017.

Para isto, faz-se necessário o emprego de um método qualitativo e quantitativo, ou seja, utilização de dados e estatísticas, bem como apresentação de resultados através de percepções e análises, para esclarecer o tema de uma melhor forma, priorizando a utilização de tabelas e gráficos para este fim. Neste ínterim, foram utilizadas uma fonte de pesquisa secundária, isto é, busca dos dados elementares nos órgãos responsáveis para apresentá-los e, também uma pesquisa exploratória, na qual fornece dados para outras pesquisas. Na visão de Andrade (2010, p.56) a pesquisa exploratória tem por finalidade facilitar a delimitação de um tema de trabalho e descobrir o novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente. Já a pesquisa quantitativa, para Richardson *apud* Lakatos (2008, p. 25), é caracterizada pelo emprego dos números tanto na coleta das informações quanto no tratamento delas por meio das técnicas estatísticas. Os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas, identificando padrões gerais.

Para uma melhor elucidação destes materiais, o primeiro tópico deste capítulo traz a quantidade de crimes cometidos no município com uso de armas de fogo e, em seguida, expõe o quantitativo populacional nos mesmos períodos em questão, mostrando, de forma clara e eficiente, a prática vivenciada pela população relacionada a crimes com uso de armas de fogo. Posteriormente, pudemos fazer referência com a parte teórica e conceitual do Estatuto do Desarmamento.

Pode-se dizer que se trata de um estudo mais detalhado e criterioso não só para fundamentar a pesquisa, mas para trazer clareza ao leitor, a respeito da realidade enfrentada pela sociedade.

A cada dia uma nova notícia relacionada a algum crime é divulgada através dos meios midiáticos. Na cidade de Itapuranga-GO e suas devidas regiões de competência, das

quais também fazem parte, Cibeles, Cruzeiro Dourado, Diolândia, Lages e Vila São José, não está sendo diferente nos últimos anos. O que deveria ser espantoso ao receber a notícia de algum crime bárbaro (homicídio, latrocínio), ainda mais relacionado ao uso de armas de fogo, acaba se tornando, gradativamente, mais irrelevante e frequente, infelizmente.

Tal fato tem levantado questionamento pelas organizações não governamentais, em todo o Brasil, sobre a presença e a facilidade com que as armas de fogo chegam às mãos dos bandidos. Diante desse aumento da criminalidade e do número cada vez maior de pessoas portando armas de fogo irregularmente, faz-se necessário um estudo acerca da quantidade de delitos cometidos com uso de armas de fogo no município de Itapuranga-GO e suas demais regiões de competência, desde a vigência do Estatuto do Desarmamento (2003) até o ano de 2017. Para tanto, o estudo será desenvolvido a partir da análise de dados, o que não permite a pesquisa se direcionar para enfatizar algum dos lados em relação ao armamento civil, seja positivamente ou negativamente. Estes dados acumulam informações de todos os delitos cometidos com uso de armas de fogo, de acordo com a natureza da infração, considerando o aumento do número destes crimes desde 2003 até o ano de 2017.

Essas informações são de fundamental importância para a elucidação desta pesquisa, como forma de comprovar os fatos, não só através de teorias abstratas, mas sim, de dados concretos adquiridos por fontes seguras e, principalmente, sem influência de meios políticos, principalmente através da mídia, o que, infelizmente, é o que se tem atualmente quando se trata de armamento civil, uma grande manipulação, a fim de aderir e influenciar pessoas ao mesmo ideal político.

3.1 DADOS RELEVANTES DE CRIMES RELACIONADOS AO USO DE ARMAS DE FOGO

De proêmio, é válido ressaltar que não se trata de uma análise política voltada para o contexto social em que os criminosos que cometeram estes delitos estão inseridos, mas sim de um estudo direto ao fato. Não é que seja irrelevante um estudo aprofundado neste sentido, mas é que para esta pesquisa, prioriza-se apenas relatar as informações e buscar solucionar o problema anterior exposto, com utilização de mecanismos, como a negação das hipóteses.

O número de crimes cometidos com uso de armas de fogo, conforme os dados da Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga-GO e da Segurança Pública do Estado de Goiás, teve

um alarmante aumento desde o ano 2003 até o ano de 2017. Salienta-se para este fim, que o número de ocorrências envolvendo uso de arma de fogo, não necessariamente coincide com o número de armas apreendidas, vez que nem toda ocorrência envolvendo o uso de armas de fogo é possível fazer a apreensão da mesma.

Considerando tais informações, segue a tabela referente aos dados da quantidade de crimes cometidos com uso de armas de fogo na cidade de Itapuranga-GO, de acordo com a natureza da infração, no já referido período, da qual também faz parte, em termos de jurisdição de competência as regiões de Cibeles, Cruzeiro Dourado, Diolândia, Lages e Vila São José.

ANO	Homic. Doloso	Tent. Hom.	Femicid. Tent.	Roubo Qualif.	Porte/Posse ilegal. Uso Restrito	Porte ilegal uso Permitido	Posse ilegal uso Permitido	TOTAL
2003	0	0	0	0	0	0	0	0
2004	0	1	0	0	0	0	0	1
2005	0	3	0	0	0	0	0	3
2006	1	1	0	0	0	1	0	3
2007	1	3	0	0	0	1	0	5
2008	1	5	0	0	0	0	0	6
2009	1	4	0	1	0	0	1	7
2010	2	7	0	1	1	1	1	13
2011	1	5	0	0	0	0	0	6
2012	0	2	0	0	0	1	0	3
2013	3	8	0	1	0	0	2	14
2014	5	12	0	1	2	2	5	27
2015	7	7	0	2	1	2	1	20
2016	3	5	1	0	1	4	3	17
2017	1	3	0	5	1	3	9	22

Tabela 1: Fonte: Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga e Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2018). Anexo A.

A partir da tabela 1, foi possível desenvolver um gráfico para um melhor entendimento e clareza dos dados. Assim é perceptível a escala de aumento dos crimes com uso de arma de fogo.

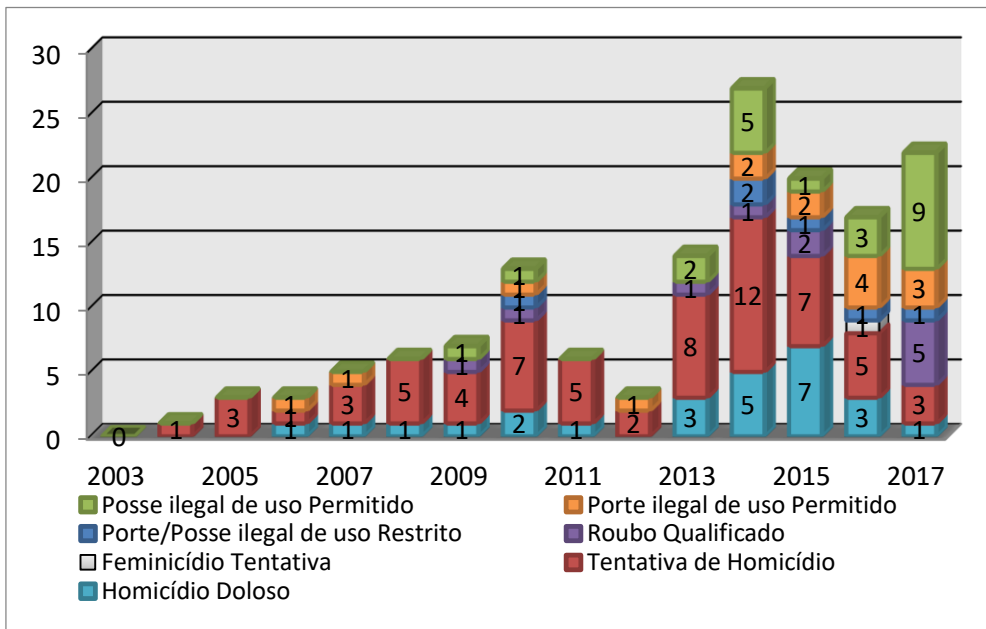


Gráfico 1: Fonte: Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga e Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2018). Anexo A.

Ante o exposto, considerando a representação acerca do aumento de crimes com uso de armas de fogo, de acordo com o tipo de infração, é possível destacar o aumento do percentual de cada crime em questão. O que, no início da vigência da lei era impossível de ser imaginado, se tornou muito mais frequente no decorrer dos anos. Como vimos, foi verificado no ano de 2016 uma tentativa de feminicídio, o que gera uma tremenda impactação na sociedade local, considerando o costume de infrações de pequenas proporções.

Em análise, pode-se observar o relevante aumento de crimes de posse ilegal de armas de fogo, o qual no último ano teve seu maior número de delitos. Isso nos faz remeter ao entendimento de que quanto mais tempo se passa após a implantação do Estatuto, mais armas ilegais devem entrar em circulação, oriundas, principalmente, do tráfico internacional de armas com países vizinhos ao Brasil. Pois as armas legais, em regra, não estão mais em circulação.

Sem considerar a natureza da infração, o próximo gráfico (Gráfico 2), expõe o total de crimes com uso de armas de fogo, nos mesmos períodos.

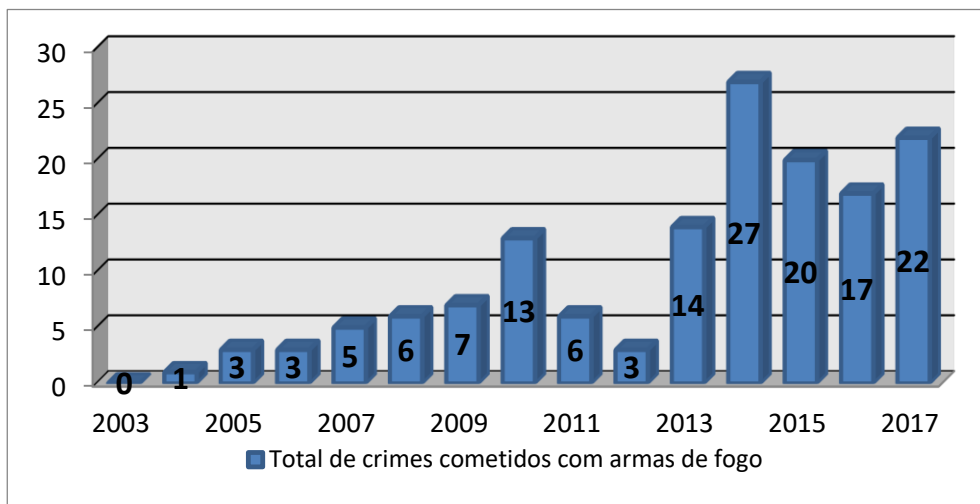


Gráfico 2: Fonte: Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga e Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2018). Anexo A.

Conforme observado no gráfico, o número de crimes cometidos com uso de armas de fogo, na região, nos últimos anos, apresentou um exorbitante aumento a cada ano de forma gradativa e em torno desses dados pode-se levantar o questionamento do por que deste aumento.

Então, há que se considerar que a criminalidade é um fenômeno complexo, então qualquer informação para responder a indagação dos fatos responsáveis pelo aumento destes índices, com certeza, levaria a uma pesquisa simplista e incompleta.

Em uma análise sintática ao gráfico exposto, é possível definir que, na soma dos crimes cometidos nos primeiros cinco anos da vigência do Estatuto (2003 a 2007), houve um total de 12 (doze) crimes com uso de armas de fogo, média de 2,4 crimes por ano, sendo que, em contrapartida, na soma dos últimos cinco anos (2013 a 2017), houve um total de 100 (cem) crimes com uso de armas de fogo, ou seja, média de 20 crimes por ano, o que caracteriza um aumento, sem dúvida, exorbitante de mais de 700 % (por cento) de um período para o outro.

Talvez a população não trate, de maneira tão grotesca a situação encontrada, devido à rotina de vida de cada um e à falta de dados concretos, mas, quando colocados de forma clara e explícita, dá maior ênfase e percepção do tamanho do problema causado que só cresce nos últimos anos.

Em minúcia, foi possível expor o que se tem de mais concreto e seguro possível para esta pesquisa, o que se torna parte essencial para a sua conclusão. Portanto, o tópico

subsequente trata da quantidade total da população na referida cidade nos mesmos períodos que foram tratados os crimes com uso de armas de fogo, para uma melhor compreensão e clareza ao leitor.

3.2 O QUANTITATIVO POPULACIONAL

Em uma correlação ao que foi exposto anteriormente, é de grande mérito analisar e equiparar os referidos dados dos crimes cometidos com uso de armas de fogo com o quantitativo da população nestes anos no município de Itapuranga-GO. Em função disso, faz-se necessário a utilização de um parâmetro de comparação, para deixar mais claro ao leitor a realidade enfrentada pela sociedade local e dar maior relevância ao estudo, para não haver dúvidas acerca dos dados que serão tratados de modo eficaz e fundamental para conclusão final.

Em consulta ao site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foi possível a busca e captação de dados referente ao total da população na cidade de Itapuranga, no mesmo período em que se analisaram os crimes com uso de armas de fogo (2003 a 2017), constando estes termos em anexo B. Desta feita, é necessário informar que o IBGE é um órgão oficial do Governo Federal e responsável pela produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística – demográfica e socioeconômica e geocientífica – geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, o que inclui em realizar censos e organizar as informações obtidas nesses censos, para suprir órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal, e para outras instituições e o público em geral. Por essa razão, os dados colhidos neste órgão possui completa segurança e efetivação quanto à veracidade.

Para uma comparação com maior eficácia em relação aos dados já supracitados, segue abaixo uma tabela com a relação do total da população na cidade de Itapuranga-GO, no mesmo período já supracitado.

ANO	TOTAL DA POPULAÇÃO
2003	26.202
2004	25.844
2005	25.646
2006	25.460

2007	24.832
2008	25.337
2009	25.170
2010	26.085
2011	26.078
2012	26.033
2013	26.695
2014	26.667
2015	26.639
2016	26.612
2017	26.586

Tabela 2: Fonte: Site do IBGE (2018). Anexo B.

Com estes dados, desenvolveu-se o gráfico abaixo (Gráfico 3), para facilitar a interpretação das informações obtidas na pesquisa. Percebe-se a relação da quantidade de habitantes, em conformidade aos dados inseridos na tabela anterior.

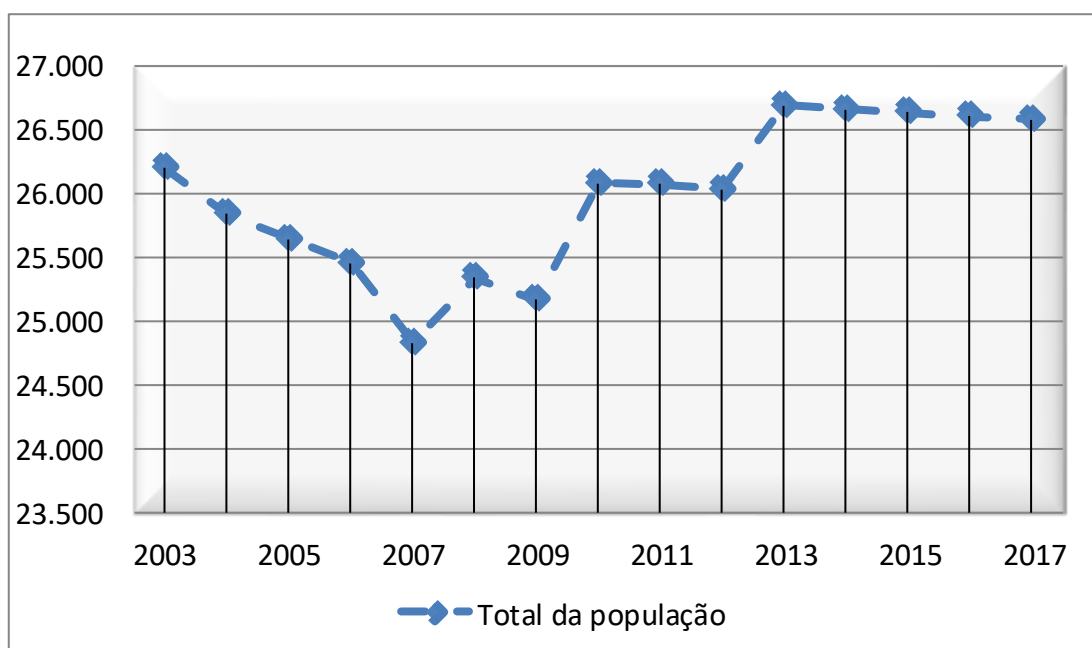


Gráfico 3: Fonte: Site do IBGE (2018). Anexo B.

Verifica-se de acordo com a Tabela 2 e o Gráfico 3, acima expostos, que, na soma da população dos primeiros 5 anos (2003 a 2007), havia um total de 127.984 habitantes, média de 25.596 pessoas por ano, enquanto que, a soma da população dos últimos 5 anos (2013 a 2017), havia uma quantidade de 133.199 pessoas, média de 26.639 habitantes por

ano, o que caracteriza um aumento de pouco mais de 7 % (por cento) de um período para o outro, o que considera-se insignificante perto do aumento de crimes no mesmo intervalo de tempo, o qual foi por mais de 700 % (por cento), conforme já exposto anteriormente.

Desta forma, vê-se possível compreender que praticamente o número de habitantes não se alterou nestes anos, deixando de influenciar, portanto, na quantidade do aumento de crimes, tornando irrelevante tal aspecto.

Considerando a análise do gráfico, não há o que se falar em proporcionalidade de aumento de crimes com armas de fogo e aumento da população, nos mesmos períodos, pois não são dados proporcionais, ou seja, pelo tempo que se registrou maior aumento do número de crimes com uso de armas de fogo, não houve aumento da população com a mesma dimensão.

O que a população local tem sofrido com isto vai além da insegurança, do medo e o risco de sair de casa todos os dias, mas também da impossibilidade de se defender, na qual falta a garantir de proteção para a sociedade.

Diante disto, pode-se considerar a real finalidade deste capítulo e destacar os pontos principais. Foi-se possível esclarecer o que temos de mais relevante em relação ao aumento de crimes relacionados ao uso de armas de fogo; principalmente, poder fornecer estes dados sem influência midiática e dos meios políticos, facilitando a problematização desta pesquisa.

Além disso, conclui-se que o exorbitante aumento dos crimes cometidos, na cidade, com uso de armas de fogo, não possui relação com a quantidade de habitantes, deixando claro que não há proporcionalidade entre ambos. No mais, observa-se o avanço da criminalidade perante a sociedade, crimes que em 15 anos atrás não eram possíveis de se imaginar, hoje se tornaram corriqueiros e comuns na sociedade itapuranguense.

A partir de então, o capítulo seguinte tem por finalidade fazer menção à relação existente entre a parte conceitual do Estatuto do Desarmamento, com os resultados dos crimes cometidos com uso de armas de fogo. Ou seja, relacionar a teoria, com a prática, a finalidade com a realidade.

4. CORRELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A FINALIDADE DE CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Este último e não menos importante capítulo, disserta sobre os resultados finais encontrados no decorrer da pesquisa, analisando a problemática exposta no início e buscando a sua possível resposta. De forma clara e objetiva, relacionando a teoria (a finalidade para qual o Estatuto do Desarmamento foi criado) com a prática, que são os dados adquiridos relacionados aos crimes cometidos com uso de armas de fogo em Itapuranga-GO. Além do mais, será indagada a atuação do Estado perante aos altos índices de crimes, combinado com uma sociedade insegura, vulnerável e dependente de uma atuação do Estado para maior segurança.

Neste ínterim, utilizou-se uma metodologia hipotético-dedutiva, relacionando as hipóteses, apresentadas ao início da pesquisa, à problemática, para, assim, a partir de percepções e análises desenvolvidas ao decorrer do projeto, possibilitar uma resposta plausível ao problema e à exposição da verdade real, eliminando tudo o que for falso.

Para o desenvolvimento deste capítulo, analisamos em primeiro momento, a relação existente entre o conceito do Estatuto do Desarmamento e os dados dos crimes cometidos com uso de armas de fogo. Seguindo, foi priorizada a discussão sobre a existência de vulnerabilidade da população de Itapuranga-GO frente aos atos criminosos, para então mostrar como a sociedade se encontra, atualmente, com os altos índices de crimes e sem a possibilidade de usar uma arma de fogo para se defender, ficando à mercê do Estado.

O que podemos extrair deste capítulo final, principalmente, é a relação entre a teoria de criação do Estatuto do Desarmamento, com a realidade enfrentada pela sociedade frente aos crimes cometidos com uso de armas de fogo, bem como a atuação do Estado perante aos altos índices de crimes, combinado com uma sociedade insegura, vulnerável e dependente de uma atuação do Estado para maior segurança.

Em seguinte, é valido ressaltar que a insegurança encontrada nesta pesquisa, não se faz menção á ineficácia das forças de segurança pública da cidade, mas sim da insegurança pessoal da população, ou seja, não possui viés suscetível de garantir uma segurança pessoal, nem ao menos de a população sentir segurança enquanto os crimes cometidos com uso de armas de fogo continuam exorbitantes.

Assim sendo, o Estatuto do Desarmamento, com a sua vigência no atual ordenamento jurídico brasileiro, apresentou uma das mais rígidas normas de restrição à

comercialização de armas e munições no país. Com o fim principal de diminuir os índices de crimes cometidos com uso de armas de fogo e principalmente de homicídios, e, conseqüentemente, garantindo a paz social e uma maior segurança à população de bem, pois, via de regra, tiraria de circulação as armas fogo que tanto propiciavam os avanços da criminalidade.

Mas, o principal problema elencado com a vigência de tal norma jurídica, foi a infelicidade em retirar todas as armas de circulação, pois a população de bem, em grande massa, contribuiu, entregando suas armas de fogo, enquanto que os criminosos continuaram e continuam portando armas de fogo e assolando estes cidadãos de bem. Outro ponto a se destacar, está relacionado às armas que não foram devolvidas pela população e se tornaram ilegais ao passar dos anos, com o receio de perder a arma de fogo, preferiram não se manifestarem para legaliza-las.

Assim, desencadeou um contraponto muito relevante na vida da população de bem. Pois, como demonstrado nos gráficos anteriores, os crimes cometidos com uso de armas de fogo se alastraram nos últimos anos, colocando evidente que a finalidade pelo qual foi criado o Estatuto do Desarmamento, não contribuiu para sua fiel aplicação, colocando a população de bem da cidade de Itapuranga-GO sob alto grau de intranquilidade e insegurança, não havendo relação direta da teoria com a prática.

Em continuidade a este entendimento, o tópico seguinte traz a real situação encontrada pela população de Itapuranga-GO em relação a vigência da Lei do Estatuto do Desarmamento, considerando os índices referentes aos crimes cometidos com uso de armas de fogo.

4.1 POPULAÇÃO À MERCÊ DO ESTADO

No mérito que envolve a situação atual da população de Itapuranga-GO, não se trata apenas de uma população vulnerável aos atos criminosos, mas também de uma sociedade à mercê do Estado, ou seja, em domínio do Estado, dependente e totalmente necessitada dele. Não podendo essas pessoas garantirem uma defesa pessoal sozinhas, necessitando do Governo para repelir uma injusta agressão em determinado momento.

Ao que bem se entende, infelizmente, não pode o Estado estar a todo o momento em todos os lugares, tendo em vista que é sabida a falta de efetivo policial combinado com a ausência de recursos materiais e também a realidade de não previsão de quando ou onde

haverá a ocorrência de um crime. Nesta perspectiva, não pode o Estado utilizar de repressões que impedem a pessoa de garantir, caso queira, uma legítima defesa.

Conforme Nucci (2015, p. 267) é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários, já que, “[...] o Estado, [...] não podendo estar, através dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, [...]”.

Se o poder público não garante segurança pública em níveis satisfatórios, deve então garantir os meios necessários para que o indivíduo o faça em defesa própria ou de terceiros nos fundamentos do que a Constituição prevê expressa ou implicitamente, do que os princípios do direito delimitam e do que a legislação penal autoriza por meio da excludente da antijuridicidade (DALLARI, 2008).

A real situação da população de bem é a vulnerabilidade a essa falta de autodefesa, estando assim prejudicada, pois com o alto índice de crimes cometidos com uso de armas de fogo, não pode o cidadão se defender à altura desses. Enquanto os criminosos tem a percepção de uma população desarmada, a própria sociedade se encontra cada vez mais insegura e suscetível a esses atos criminosos.

Vários são os motivos que podem influenciar um criminoso a cometer algum crime, mas é válido salientar que não queremos entrar na questão social vivida por estas pessoas que cometeram esses crimes, mas sim constatar algumas percepções relevantes para melhor compreensão.

O maior problema é que não são as armas legais que estão nas mãos dos criminosos, ou seja, o cidadão que quer utilizar uma arma para sua defesa não o faz para cometer algum crime, mas ao contrário disto, são as armas ilegais, que estão nas mãos dos criminosos, utilizadas para cometerem crimes. Na tentativa de uma diminuição destes delitos, o Estado deve atuar para aumentar a fiscalização deste comércio ilegal, repelir de uma forma mais intensificada a origem destas armas ilegais, fortalecer as forças policia e priorizar na aplicação da lei, mas não é mérito deste estudo, não podendo portando, nos aprofundar em tal.

Ao contrário do que se espera, não encontrou base plausível para uma fiel aplicação do Estatuto do Desarmamento no município de Itapuranga, tendo em vista que obteve-se uma grande e crescente alteração do quadro de crimes cometidos com uso de armas de fogo, na cidade, a partir da vigência da Lei, e, conseqüentemente tornando uma população cada vez mais insegura e vulnerável aos atos criminosos.

4.2 DA SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BEM FRENTE AOS ATOS CRIMINOSOS

É válido ressaltar que este trabalho monográfico prioriza apresentar ao leitor acerca da situação e condição da população atualmente e não da legalização do porte de arma de fogo, ou seja, não se quer entrar no mérito de revogação da lei, mas expor os dados concretos e relaciona-los com finalidade do Estatuto do Desarmamento.

Com isto, para um melhor entendimento dos resultados encontrados, a respeito do que se pode entender sobre vulnerabilidade, é necessário entender o seu significado, que é a característica de quem ou do que é vulnerável, ou seja, frágil, delicado e fraco, a algo ou alguém; suscetível de uma ação. Sendo assim, aplica-se o conceito de vulnerabilidade à população de bem, em relação aos crimes cometidos com uso de armas de fogo.

Com a aplicação da Lei do Estatuto do Desarmamento, tornou mais difícil à possibilidade de se adquirir uma arma legal, como já visto anteriormente. Isso subtraiu da população um meio de defesa, ao menos a quem o utilizava ou queria utiliza-lo, fazendo com que os criminosos percebessem que é, gradativamente, menor o número de pessoas que portam uma arma de fogo, permitindo aos delinquentes um maior êxito na hora de cometer um crime e deixando, conseqüentemente, a população suscetível a este tipo de comportamento, refém da insegurança e mais vulnerável aos atos criminosos.

Para entender isto é simples. Basta se colocar no lugar de um assaltante: você iria preferir que a vítima estivesse armada ou desarmada? Assim aconteceu em uma pesquisa americana, com apoio do Departamento de Justiça dos EUA e realizada por professores das melhores universidades. Em entrevistas com centenas de assaltantes presos, foi possível concluir que os bandidos temiam mais encontrar uma vítima armada do que um policial. Ademais, eles evitavam regiões onde o porte de arma era mais liberal e tinham medo do fator surpresa, tendo em vista a inesperada reação de pessoas comuns a um assalto. (JUNIOR, 2012).

A principal ideia que se pode extrair disto é a preocupação inicial que um assaltante tem ao temer que um cidadão esteja armado, o que garante à população uma maior segurança e conseqüentemente inviabiliza a relação de vulnerabilidade.

Ao trazer para a realidade atual, o Estatuto do Desarmamento possibilitou apenas que se desarmasse a população de bem, enquanto os criminosos continuam utilizando armas de fogo para cometerem crimes, como os próprios dados mostrados anteriormente comprovam isto.

A conclusão é simples: o Estatuto do Desarmamento colocou a população, seguranças e até a polícia em situação de inferioridade perante a marginalidade. O Estatuto do Desarmamento é, repetimos, cúmplice dos bandidos, colocando-os em situação de superioridade armada, dando a eles confiança e favorecendo a situação de insegurança em que vivemos. (JUNIOR, 2014).

Em minucia, é possível afirmar que sim, a população se encontra refém aos atos da bandidagem, isto é, suscetível a uma ação criminosa, sem possibilidade de defesa e gerando uma maior intranquilidade.

Portanto, o objetivo do Estatuto do Desarmamento de diminuir os índices de crimes com uso de armas de fogo e, conseqüentemente trazer mais segurança para a população não é aplicado, neste contexto, pelo contrário, o fato que se vê é um maior risco de ataques criminosos à população; assim, vale afirmar que é uma norma a qual possibilitou, na sociedade, um aumento exorbitante de crimes, bem como tirou as armas legais da população de bem enquanto os criminosos continuam fazendo uso de armas ilegalmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte de construção desta pesquisa, foi possível constatar que a implantação da Lei do Estatuto do Desarmamento se deu com a finalidade de reduzir os índices de crimes cometidos com uso de armas de fogo, principalmente aos altos índices de homicídios recorrentes no país, o que, como consequência, tornaria a população mais segura por meio do entendimento de que quanto menor for o número de armas nas ruas, menor será o número de crimes, instaurando a paz social.

Em continuidade, apresentou-se os dados referentes à quantidade de crimes cometidos com uso de armas de fogo no município de Itapuranga-GO, desde a implementação do Estatuto do Desarmamento, ou seja, desde o ano de 2003, até 2017, fornecidos pela Delegacia da Polícia Civil de Itapuranga-GO e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, os quais foram comparados com o quantitativo populacional, nos mesmos períodos referentes, com dados retirados do site do IBGE, a fim de comprovar que não houve relação direta entre ambos, que não foi o aumento da população na cidade que influenciou o grande aumento de crimes.

O que se pode compreender, a partir de uma análise completa ao que já foi exposto, é que existe uma divergência muito grande entre o conceito finalístico do Estatuto do Desarmamento, com o que ocorre na prática. Ou seja, digamos que “no papel” se estabelece uma lógica, mas não corresponde com a realidade.

Considerando os dados apresentados anteriormente, é possível constatar um grande aumento de crimes cometidos com uso de armas de fogo na cidade, ou seja, se o motivo que levou a criação desta Lei em questão é para diminuição de crimes e principalmente de homicídios, ela não está cumprindo com tal feito, pelo menos não na cidade de Itapuranga.

A partir destes dados, obteve-se que, nos primeiros cinco anos de vigência da Lei, entre 2003 e 2007, havia em média 2,4 crimes praticados com uso de armas de fogo por ano, enquanto que, nos últimos cinco anos, de 2013 a 2017, ocorreu uma média de 20 crimes com uso de armas de fogo por ano, um aumento de mais de 700% de um período para o outro, trazendo consigo insatisfação da população, sentimento de insegurança e vulnerabilidade.

Assim como também observado nos gráficos apresentados anteriormente, o crime que teve uma maior continuidade em todos esses anos foi o de tentativa de homicídio com uso

de arma de fogo, sendo no ano de 2014 o de maior destaque, o qual influenciou para um total de 12 crimes dessa natureza, concluindo em soma com os outros tipos de delitos, um total de 27 crimes com uso de armas de fogo, sendo este, o recorde se comparado a todos os anos analisados. Vale ressaltar também um impactante aumento do crime de roubo com emprego de arma de fogo no último ano (2017), registrado um total de 5 crimes dessa natureza, o que, se comparado com os períodos anteriores, nunca foi tão alto este índice, o qual, em soma com os demais delitos, contribuiu para um total de 22 crimes, o segundo maior número em comparado com os outros anos.

Com isto, é possível extrair o entendimento que a maior restrição à aquisição de arma de fogo legal não corresponde para uma diminuição da criminalidade, longe disso; o que torna maior esse índice e prejudica a população em uma situação delicada de insegurança, vulnerabilidade e indefensabilidade.

Em análise às hipóteses apresentadas ao início da pesquisa: “se menor for o número de armas nas ruas, então mais segura está a população, ou se, por outro lado, menor for o número de armas de fogo nas ruas, então mais vulnerável está a população”, podemos concluir também que quanto menor for o número de armas de fogo nas ruas, mais exposta ao risco está a população, ou seja, mais vulnerável, pois de fato, os crimes com uso de armas de fogo, aumentam gradativamente e, em consequência, a insegurança, a vulnerabilidade e a situação de instabilidade da população.

Em análise da problemática questionada ao início da pesquisa: “o Estatuto do Desarmamento, de fato, trouxe maior segurança à população de bem ou apenas a tornou mais vulnerável em relação às ações criminosas?”, pode-se constatar que, a partir de todo o estudo desenvolvido, o Estatuto do Desarmamento não contribuiu para uma maior segurança da população de Itapuranga-GO, tendo em vista o grande aumento do número de crimes cometidos com uso de armas de fogo. O que houve, infelizmente, foi o contrário disto, a população se tornou refém dos atos criminosos, pois, não há possibilidade de defesa, considerando que o Estatuto tirou da população este direito e, por outro lado, a polícia não é capaz de estar a todo tempo em todos os lugares e ser capaz de evitar todos os crimes.

Com a implementação da Lei, a obtenção de uma arma de fogo legal se tornou muito mais difícil, ou seja, o número de armas de fogo legais, nas mãos da população está cada vez menor, desde a vigência da Lei até os dias de hoje. Assim como o índice de crimes cometidos com uso de armas de fogo foi cada vez maior, além, principalmente do aumento de armas ilegais; o que não tornou a população mais segura, pelo contrário, viabilizou uma maior vulnerabilidade frente aos atos delituosos.

Com isto, é possível afirmar, com total certeza, que não é o menor número de armas nas ruas que vai gerar maior segurança para a população. A ONU, sendo a maior organização promotora e defensora do desarmamento civil, reconheceu não haver comprovação científica de que a redução no número de armas em circulação seja meio efetivo para reduzir os índices de violência (UNITED NATIONS, 2011).

Apesar destes resultados obtidos, as problematizações sobre o tema não se findam aqui. Há o que se falar, futuramente em outras possibilidades de pesquisas, tratar de forma mais específica em relação à legalização do porte de arma de fogo para o cidadão de bem, assim como uma análise do contexto social em que esses criminosos estão inseridos, além de outros temas derivados ao deste.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Franco. **Estatuto do desarmamento anotado**. 3º edição. Campo Grande: Editora Contemplar, 2011.

BANDEIRA, Antônio Rangel e BOURGOIS, Josephine. **Armas de Fogo: Proteção ou Risco**. Ribeirão Preto-SP: Editora A Rangel Torres Bandeira, 2005.

BRASIL. **Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas SINAR, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Revogada pela Lei 10.826/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2017.

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2017.

_____. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm#art36>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

_____. **Projeto de Lei 3.722, de 19 de abril de 2012**. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providencias correlatas. Autoria: Dep. Fed. Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

_____. **Projeto de Lei 4.444, de 18 de setembro de 2012**. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de arma de fogo. Autoria: Dep. Fed. Edio Lopes (PMDB/RR). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1027980.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

_____. **Projeto de Lei 5.343, de 09 de abril de 2013**. Altera a redação do §3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil. Autoria: Dep. Fed. Flávia Morais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570948>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

_____. **Projeto de Lei 6.565, de 11 de outubro de 2013.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais. Autoria: Poder Executivo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=57633573CFEEA4570D77CD8C3E2D2B6C.node1?codteor=1157807&filename=PL+6565/2013>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

_____. **Projeto de Lei do Senado 35, de 2017.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o transporte de arma de fogo municiada, pelo atirador esportivo, nos trajetos entre a residência e o clube de tiro ou local de competição. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128185>>. Acesso em 22 de outubro de 2017

CERQUEIRA, Daniel; MELLO, João Manuel de. **Menos Armas, Menos Crimes IPEA.** Brasília: Editora Ipea, 2012.

CONJUR. Consultor Jurídico. **A trajetória das leis sobre porte de arma é assustadora.** 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jul-07/trajetoria_leis_porte_armas_assustadora>. Acesso em: 02 dez. 2017.

DALLARI, Gandolfi Dallari. **A construção do Direito à Saúde no Brasil.** v. 9, n. 3, 2008. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/contraponto/estatuto-desarmamento-coloca-segurancas-e-policia-em-situacao-de-inferioridade-ante-marginalidade-23395/>>. Acesso em 19 de janeiro de 2018.

FERNANDES, Rubem César. **As armas e as Vítimas.** Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005.

HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial.** São Paulo, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Total da população - Censo 2010.** Disponível em: <[file:///C:/Users/Cliente/Downloads/censo%202010%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/censo%202010%20(2).pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. **Tabela 6579 – População residente estimada, 2001/2017.** Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#n6/5211206/v/all/p/all/1/v,p,t/resultado>>. Acesso em 03 mar. 2018.

_____. **Tabela 793 - População residente, município de Itapuranga.** 2007. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/793#n6/5211206/v/all/p/all/l/v,p,t/resultado>>. Acesso em 03 mar. 2018.

INSTITUTO ELO. **Desarmamento: um breve histórico.** Relembre os primórdios do estatuto e da campanha do desarmamento e os principais eventos dessa mobilização. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1056>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento.** Revista Jus Navigandi, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209/a-questao-do-desarmamento>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

JUNIOR, Irapuan Costa. **Pesquisa americana indica que assaltante teme mais o cidadão armado.** Edição 1951 de 25 de novembro a 1º de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/contraponto/pesquisa-americana-indica-que-assaltante-teme-mais-o-cidadao-armado>>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. **Armas de guerra contra armas leves: Estatuto do desarmamento coloca segurança e polícia em situação de inferioridade ante a marginalidade.** 2014. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/contraponto/estatuto-desarmamento-coloca-segurancas-e-policia-em-situacao-de-inferioridade-ante-marginalidade-23395/>>. Acesso em 25 de abril de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**, 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas.** Campinas: Vide Editorial, 2014.

MVB. Movimento Viva Brasil. **Acidentes e incidentes com arma de fogo.** Disponível em: <www.mvb.org.br/campanhas/acidentesearmas.php>. Acesso em 11 de março de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 11ª, edição. São Paulo: Editora Forense, 2015.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo, Campinas: Vide Editorial, 2015.

RANGEL, Antônio; BOUGOIS, Josephine. **Armas de fogo proteção ou risco? Guia prático. 100 perguntas e respostas.** Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVEIRA, Matilde. **Em 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>>. 2015. Acesso em: 30 out. 2017.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **O aumento da criminalidade e as deficiências das políticas de defesa da cidadania**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2005.

UNITED NATIONS. **Emerging Issues in Our Global Environment**. 2011.

ANEXO A – DOS CRIMES COMETIDOS COM USO DE ARMAS DE FOGO

ANEXO B – DO QUANTITATIVO POPULACIONAL